

PROCESSO - A. I. N° 102148.0046/05-9
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - MÓVEL S/A - A NORMA
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO - Acórdão 2^a JJF n°0351-02/05
ORIGEM - INFAC BONOCÔ
INTERNET - 22/11/2005

2^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0398-12/05

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUE. MERCADORIAS EM ESTOQUE SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Refeitos os cálculos, em face dos elementos apresentados pela defesa. A legislação atribui a responsabilidade pelo imposto ao detentor de mercadorias em situação irregular. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Nos termos do art. 169 inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto n° 7.629/99, alterado pelo decreto n° 7.851/00, com efeitos a partir de 10/10/00, a 2^a JJF recorre de ofício da Decisão exarada no julgamento do Auto de Infração n° 102148.0046/05-9.

O lançamento de ofício foi realizado através do Auto de Infração em epígrafe que exigia imposto e multa em decorrência da falta de recolhimento do ICMS relativo a mercadorias encontradas em estoque desacompanhadas de documentos fiscais, atribuindo-se ao seu detentor a condição de responsável solidário, fato apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécies de mercadorias em exercício aberto, não tendo sido contabilizadas as entradas das referidas mercadorias.

Em seu voto o Sr. relator afirma que a defesa apontou uma série de erros, descritos de forma minuciosa enquanto que o autuante refez os demonstrativos, reduzindo o valor do imposto para R\$151,30 tendo lavrado outro Auto de Infração em virtude de uma nova infração apurada quando das alterações efetuadas. Diz aquela autoridade julgadora que a solução adotada pelo funcionário fiscal não é a usualmente adotada pela Fazenda estadual e que não foi observada a regra do art. 40 do RPAF. No mérito entende que deve ser aplicada a regra do art. 15 da Portaria n° 445/98. O contribuinte tomou ciência da revisão fiscal, e não se manifestou. Esta revisão reduziu o valor do imposto de R\$31.419,81 para R\$151,30. Votou pela Procedência Parcial do Auto de Infração.

VOTO

A Decisão da JJF está correta. O lançamento de ofício em lide exigia imposto e multa em decorrência de terem sido encontradas no depósito do autuado mercadorias desacompanhadas de documentos fiscais. O fato, constatado mediante levantamento de estoque, mereceu um maior cuidado do autuado que apontou uma série de erros. O autuante refez os demonstrativos, reduzindo o valor do imposto para R\$151,30.

O fato de que, em virtude das alterações efetuadas, tenha “surgido uma nova infração”, bem como o comportamento seguinte do autuante não compõe este PAF.

Correta também a aplicação do art. 15 da Portaria n° 445/98.

Diante do acima exposto e com base no art. 40 do RPAF, que estatui:

“em casos especiais mediante justificativa circunstanciada do Auditor Fiscal, o Inspetor Fazendário poderá autorizar a lavratura de mais de um Auto de Infração relativo ao mesmo período fiscalizado, de modo a facilitar o exercício da ampla defesa e o deslinde da questão, anexando-se a cada Auto cópia da justificativa e da autorização”

Resta-nos concordar com o fundamento da JJF - art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e votar pela manutenção da Decisão, e em consequência NEGO PROVIMENTO ao Recurso de Ofício, confirmando assim a PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **102148.0046/05-9**, lavrado contra **MÓVEL S/A - A NORMA**, devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$151,30**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 07 de novembro de 2005.

TOLSTOI SEARA NOLASCO - PRESIDENTE

HELCÔNIO DE SOUZA ALMEIDA – RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR - REPR. DA PGE/PROFIS